PROCESSO: 0003018-30.2024.6.22.8000.

INTERESSADO: Seção de Segurança Institucional - SSI.

ASSUNTO: Inexigibilidade – Aquisição de munição de treinamento e de defesa, calibre 9X19mm com código de rastreamento - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 348 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Segurança Institucional - SSI (1266255), visando à aquisição de munição de treinamento e de defesa calibre 9x19mm com código de rastreamento conforme Portaria nº 214 COLOG/C Ex/2021, para uso dos policiais judiciais em serviço e em treinamentos, mediante inexigibilidade de licitação, em razão da empresa ser fabricante e fornecedora exclusiva do produto, com contornos iniciais delineados no Documento de Formalização de Demanda - DFD juntado no evento (1266263).

02. Por meio do Despacho nº 3047/2024 (1266753), o Secretário da SAOFC analisou que, de acordo com as justificativas apontadas no DFD, a contratação **não** exigiria a instituição de Equipe de Planejamento da Contratação e Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, bem como a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos; com fundamento no Decreto nº 11.462/2023, do § 1º do art. 4º da IN TRE-RO Nº 04/2023 e do § 3º do art. 3° da IN TRE-RO nº 9/2022, encaminhou o processo à **SSI** para realizar pesquisa as IRPs divulgadas no sistema SRP digital com o objeto pretendido e, caso haja resultados positivos, para manifestar-se quanto a viabilidade da aderência, para a elaboração do Termo de Referência, realização de pesquisa de preços e elaboração da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC; ainda, após, identificada e registrada nos autos a proposta do fornecedor exclusivo,

remeteu os autos à **ASLIC** para juntada de relatório do Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF e ao **NUAGEAOFC** para registro do trâmite da contratação no Plano de Contratações Anual - PCA.

03. Para cumprimento do referido despacho e instrução do feito, foram juntados os seguintes documentos ao processo:

I - Informação nº 47/2024 (1270185), na qual a ASLIC informa não ter encontrado IRPS para munição de treinamento NTA calibre 9x19mm e munição de defesa, calibre 9x19 mm;

II - Proposta da empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC,** sob o CNPJ 57.494.031/0001-63 (1272466);

III - Declaração de exclusividade expedida na data de 23/08/2024, pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa - SIMDE, com prazo de validade até 19/02/2025, na qual consta que a proponente é a única empresa fabricante e fornecedora no Brasil do produto pretendido pela Administração (1272701);

IV - Documentos que comprovem a regularidade mínima da empresa para contratar com a Administração Pública (1272845, 1274627);

V - Termo de Referência versão final nº 5/2024 - SSI (1289862), que reproduz as regras da contratação por inexigibilidade de licitação;

VI - Informação Conclusiva do Valor Estimado da contratação direta - ICVEC (1272937), no valor de **R$ 22.137,50 (vinte e dois mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavo),** baseada na pesquisa de preços realizada (1272460), (1272461), (1272462), (1272463), (1272464), (1272465);

04. Por meio do Despacho nº 3155/2024 (1272960), o Secretário da SAOFC determinou a remessa do processo À **ASLIC** para juntada de relatório do Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF do pretenso fornecedor, à **SAC** para análise dos

documentos da etapa de planejamento da contratação, à **COFC** para programação orçamentária, à **SECONT** para elaboração de minuta de instrumento contratual, e, por fim, a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

05. A Seção de Apoio às Contratações - SAC, após diligências (1276416), concluiu sua análise nos seguintes termos:

Evento 1279621:

3 - Como já registrado nesta análise, comprovou-se a regularidade da pessoa jurídica ***COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS,*** *CNPJ n. 57.494.031/0001-63, para contratar com a Administração Pública.*

4 - Após a análise formal, verifica-se que a ***FASE DE PLANEJAMENTO****, constituída pelo* ***DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)****, evento (1266263); pela* ***INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DE VALORES - ICVEC****, evento (1272937); e pelo* ***TERMO DE REFERÊNCIA (TR) Nº 4/2024 - PRES/SSI****, evento (1279370), encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 74, caput, da Lei 14.133/2021, para* ***contratação direta por inexigibilidade de licitação,*** *a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN n. 009/2022-TRE-RO.*

Evento 1290690:

(...)

Isto posto, entende-se que o ajuste solictado pela AJASAOC foi cumprido pela SSI.

Cabe destacar ainda que esta análise complementa a Análise de Termo de Referência / Projeto Básico 286 (1279621), que já havia verificado os artefatos da fase de planejamento, os quais destaco abaixo:

i) Documento de Formalização da Demanda (DFD) - 1266263;

ii) Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC) - 1272937; e,

iii) Termo de Referência n. 5/2024-PRES/SSI - 1289862.

De modo que os artefatos estão de acordo com o exigido.

Verifica-se consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 74, caput, da Lei 14.133/2021, para ***contratação direta por inexigibilidade***

06. A programação orçamentária da despesa foi juntada no evento 1274980, documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

07. Recebido nesta AJSAOFC, solicitou-se diligência à SSI (1289698) para justificar ou retirar a redação a exigência de subcontratação. Em cumprimento a unidade demandante trouxe ao processo a nova versão do Termo de Referência nº 5/2024 (1289862) com a exclusão do item 7.3.6 do TR, o qual também foi submetido à nova análise da SAC já referida neste relato.

08. A **SECONT** juntou ao processo a versão final da minuta de instrumento contratual (1291096) após adequação para cumprimento da diligência desta unidade jurídica. Dessa forma instruídos, vieram os autos a esta Assessoria para análise e emissão de parecer jurídico.

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

09. Inicialmente, destaca-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

10. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133/2021,** encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

> ***Art. 53.*** *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará* ***controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.***
>
> *§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*
>
> *I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
>
> *II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*
>
> *III - (VETADO).*
>
> *§ 2º (VETADO).*
>
> *§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.*
>
> ***§ 4º*** *Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração* ***também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas,*** *acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)*

11. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133/2021,** as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, **integram a segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 ***Da possibilidade da contratação pretendida - Situação de inviabilidade de competição - Inexigibilidade de Licitação***

12. A inexigibilidade de licitação está regulamentada no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 que estabelece que o certame será inexigível sempre quando a competição for inviável. *Contrario sensu*, havendo possibilidade de se instaurar competição para o fornecimento do objeto, não poderá a Administração lançar mão da via excepcional da inexigibilidade, como assentado, de forma exemplificativa, no **Acórdão TCU nº 125/2005 - Plenário:*Acórdão 125/2005 Plenário****:*

> *Não efetue aquisições e contratações por inexigibilidade de licitação quando houver viabilidade de competição, e também nos casos em que houver apenas exclusividade de marca e não exclusividade do produto de interesse da empresa.*

13. O próprio artigo citado define algumas hipóteses nas quais será considerada a inviabilidade de competição. Uma delas é quando há fornecedor único. Veja-se:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
>
> *I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou* ***contratação de serviços que só possam ser fornecidos*** *por* ***produtor***, ***empresa ou representante comercial exclusivos****;* (sem destaque no original)
>
> *(...)*

14. No caso analisado, está presente nos autos a Declaração de Exclusividade (1272701) emitida pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa (SIMDE) atestando que a empresa CBC - COMPANHIA BRASILIERA DE CARTUCHOS, CNPJ: 57.494.031/0001-63, detém exclusividade na fabricação e fornecimento das munições que se pretende adquirir, em todo território nacional.

15. É necessário esclarecer que o controle da fabricação, exportação, importação e comercialização de armamentos letais e não letais e correspondentes munições é feito pelo Comando do Exército nos termos do **Decreto nº 9.847/20219,** alterado pelo Decreto nº 10.030/2021, que regulamentou a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que trata sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas. O referido órgão exige que as

munições e insumos destinadas à órgãos do Poder Judiciário Federal sejam **rastreáveis**, conforme se verifica no inciso XV, do art. 2º da Portaria nº 214 COLOG/C Ex, de 15 de setembro de 2021, veja-se:

> *Art. 4º - Toda munição e seus insumos, destinadas para os órgãos, instituições e entidades a seguir discriminadas, deverá conter **código de rastreabilidade de munição** gravado na base dos estojos, o qual permita identificar o fabricante, o lote e o órgão adquirente, em cumprimento ao que determina o **§ 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**: (sem destaque no original)*
>
> *(...)*
>
> *XV - **Poder Judiciário Federal ou Estadual**;*
>
> *(...) (sem grifo no original)*

16. Por sua vez, a CBC, além de ser a única em Território Nacional autorizada pelo Comando do Exército a fabricar e comercializar munições nos calibres objeto do TR analisado, é a única fabricante de munições que realiza em seu processo produtivo a gravação para identificação do lote e do adquirente, conforme a exigência da portaria citada, conforme se verifica na afirmação da SSI no item 3 do Termo de Referência nº 5/2024 (1289862):

> (...)
>
> ***3.2.** A contratação direta, por inexigibilidade, se dá em virtude que que a CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, detém a exclusividade na tecnologia para realizar marcação (lote de rastreabilidade) nas munições e embalagens de munição, possibilitando o controle e rastreamento do material, através de sistemas informatizados e patenteados pela Companhia (1272701). A emissão e a autencidade da declaração de exclusividade, foi verificado a sua veracidade no site do Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa, através do link: https:/www.simde.org.br/post/de-n%C2%BA-s115-2023-cia-brasileira-de-cartuchos.*

17. Destaca-se que, anteriormente a aquisição em comento, este Tribunal elaborou o Plano Estratégico Institucional de Aquisição de Produtos Controlados pelo Exército (PCE) de Uso Restrito (2024-2028) - 1187306; publicou a Portaria TRE-RO nº 334/2022, regulamentando as condições para porte, manuseio e guarda de armas de fogo registradas em nome do TRE-RO; instituiu a Política de Segurança Institucional deste Regional, por meio da Resolução nº 38/2022, em cumprimento a Resolução CNJ nº 435/2021, que dispõe sobre a política e o sistema nacional de Segurança do Poder Judiciário.

18. Nessa linha, afigura-se que inexistem alternativas viáveis à contratação do produto. Assim, tratando-se de fornecimento prestado em caráter de exclusividade, resta demonstrada a inviabilidade competitiva que caracteriza a inexigibilidade de licitação regrada pelo **Art. 74, inciso *I*, da Lei nº 14.133/2021.**

19. Ainda assim, a possibilidade de a Administração contratar diretamente, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, não a isenta de comprovar dois requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: **a) a razão da escolha do fornecedor;** e **b) a justificativa do preço,** na forma do art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133, de 2021**.**

20. No caso em tela, constata-se que a **razão para a escolha do fornecedor** afigura-se clara, vez que o produto só pode ser fornecido exclusivamente pela **COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUHOS - CBC**. Assim, demonstrada a adequação entre a demanda da Administração e a oferta do proponente, como no caso em exame, o requisito está cumprido.

21. Nesse cenário, esta Assessoria Jurídica entende possível realizar a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, com fulcro no **Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.** Contudo, deverá ainda ser verificado o cumprimento do segundo requisito legal de caráter genérico, aplicável a todas as contratações diretas, qual seja**,** a **justificativa do preço,** o que se verá adiante neste parecer.

3.2 Da verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação

22. De acordo com o **art. 18 da Lei nº 14.133/2021,** a **fase preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados nesse dispositivo.

23. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório, de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por **inexigibilidade de licitação** em razão de ausência de competição para o objeto pretendido,

porque prestado de forma exclusiva por um único fornecedor. Para hipóteses como tais a **Lei nº 14.133/2021** elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação. Veja-se:

> ***Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:***
>
> *I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
>
> *II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
>
> *III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
>
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
>
> *V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
>
> *VI - razão da escolha do contratado;*
>
> *VII - justificativa de preço;*
>
> *VIII - autorização da autoridade competente.*

24. Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022,** que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

> ***CAPÍTULO II***
>
> ***PLANEJAMENTO***
>
> ***Art. 3°*** *O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:*
>
> ***I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;***
>
> *II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;*
>
> *III - Estudo Técnico Preliminar;*
>
> *IV - Mapa de Riscos**;***

V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.

***§ 1°** O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.*

***§ 2°** A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.*

***§ 3° A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa,** a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).*

***§ 4°** A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.*

***§** 5° A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.*

***§ 6°** O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.*

***§ 7°** O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.*

25. Como visto pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações diretas, cuja análise será realizada de forma individual neste parecer:

I - **Poderão ser dispensados de forma justificada:**

a) a equipe de planejamento da contratação;

b) o Estudo Técnico Preliminar; e

c) o mapa de riscos;

d) Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato.

II - Por sua vez, **são obrigatórios a todas elas:**

a) Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

b) Estimativa da Despesa; e

c) Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo.

3.3 Da análise dos elementos do Documento de Formalização da Demanda - DFD (Solicitação de Contratação)

26. O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO nº 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela SSI para o registro de sua demanda (1266263). Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Destaca-se ainda que no próprio DFD, a unidade sugeriu a dispensa do Mapa de Riscos, Estudo Técnico Preliminar e indicação de Equipe de Planejamento e de gestão da contratação, fato este que foi acatado por meio do despacho nº 3047/2024 do GABSAOFC (1266753).

27. Também **afastou o processamento da contratação por dispensa eletrônica,** prevista nos **arts. 28 e segs da IN TRE-RO nº 9/2022.** Por certo, não haveria mesmo possibilidade de adotar-se esse procedimento para a inexigibilidade de licitação, vez que aquela ferramenta pressupõe a existência de disputa entre os fornecedores potenciais, o que não ocorre

nessas circunstâncias. Aliás, os incisos do art. 28 do referido regulamento, ao listar as hipóteses nas quais poderão ser adotadas o sistema de cotação eletrônica, nelas não incluiu, acertadamente, os casos de inexigibilidade de licitação. Por isso, a possibilidade de estimativa de preços realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa resta prejudicada nas situações de inexigibilidade de licitação.

28. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Documento de Formalização da Demanda - DFD ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022**.**

3.1.2 Da análise da Estimativa da Despesa:

29. Como já registrado no âmbito deste parecer, a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Quanto à **justificativa do preço,** tem-se que neste Tribunal as regras da estimativa da despesa estão disciplinadas pelo **art. 9º e sgs da IN TRE-RO nº 9/2022,** que utiliza, por meio de seu Anexo V, documento padronizado, denominado de INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO, elaborado em harmonia com o disposto no **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, atualmente regulamentado pela **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.** No caso em análise o referido documento foi juntado ao processo no evento (1272937) e demonstra que o preço proposto pela fornecedora exclusiva dos serviços está compatível com os preços recentes por ela praticados para o fornecimento de idêntico objeto a órgãos/entidades da Administração Pública - na forma dos documentos juntados ao processo (1272460, 1272461,1272463,1272464,1272465).

> ***Parâmetros adotados na estimativa de preços***
>
> ***I - ASSINALAR quais parâmetros do art. 5º da IN SG/ME 65/21 foram utilizados:***
>
> ***(...)***
>
> *(x) Inciso II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

(...)

Metodologia para obtenção da estimativa de preços:

Art. 6º da IN SG/ME 65/21:

I - INSERIR no ANEXO I desta Informação o QUADRO com os preços obtidos e as fontes pesquisadas, lincadas com o número dos eventos no SEI.

(x) Não há grande variação entre os preços obtidos.

( ) Há grande variação entre os preços obtidos.

(...)

30. Nessa linha, a análise das informações juntadas ao processo e registradas no INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO (1272937) revela que a unidade demandante laborou dentro dos limites traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022**.**

3.1.3 Da análise do termo de referência:

31. O Termo de Referência está disciplinado pelos **arts. 15 e sgs da IN TRE-RO nº 9/2022,** que o padroniza na forma de seu anexo VI, documento utilizado pela PRESS/SSI para disciplinar as regras da contratação pretendida (1289862). Verifica-se que a unidade cuidou de inserir no TR todos os elementos tidos como essenciais, haja vista que alguns deles são dispensáveis, exigidos apenas para determinados objetos ou em função da sua complexidade. Destaca-se:

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo 1 - Definição do Objeto	**Em conformidade.**	De acordo com as especificações contidas no próprio TR, a unidade identifica adequadamente o objeto.
Capítulo 2 - Previsão no plano anual de capacitações	**Em conformidade.**	A demanda **NÃO** está prevista no Plano de Contrações anual de 2024 do TRE-RO. Segundo a SSI, somente em setembro/2024 o Planejamento Estratégico de Produtos Controlados foi aprovado pelo Comando do Exército.
Capítulo 3 - Fundamentação da Contratação	**Em conformidade.**	As informações estão claras e adequadas.
Capítulo 4 - Descrição da solução como um todo	**Em conformidade.**	As informações estão claras e adequadas.
Capítulo 5 - Requisitos da Contratação	**Em conformidade.**	A unidade não listou requisitos, os quais, entretanto, estão informados nos demais itens do TR.

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo 6 - Critérios de Sustentabilidade	**Em conformidade.**	A unidade demandante destacou que as embalagens das munições fornecidas devem ser recicláveis ou biodegradáveis, atendendo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Capítulo 7 - Modelo e Execução do Objeto	**Em conformidade.**	Registra-se o prazo máximo que objeto deverá ser entregue. Verifica-se também os deveres e responsabilidades da contratante e contratada.
Capítulo 8 - Modelo de Gestão do Contrato	**Em conformidade.**	A gestão e fiscalização do contrato será realizada pelo titular da SSI.
Capítulo 9 - Critérios de Medição e Pagamento	**Em conformidade.**	Detalham-se as regras aplicáveis ao recebimento, liquidação da despesa, prazo e forma do pagamento.
Capítulo 10 - Reajuste Contratual	**Em conformidade.**	Informa-se que os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da proposta. Informa-se ainda que, na ocorrência excepcional de prorrogação contratual, independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo 11 - Estimativa do valor da contratação	**Em conformidade.**	Estima-se o valor da contratação em R$ 22.137,50 (vinte e dois mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com o ICVEC elaborado.
Capítulo 12 - Aderência Orçamentária	**Em conformidade.**	O item de despesa no planejamento orçamentário é apresentado adequadamente.
Capítulo 13 - Forma de Seleção do fornecedor	**Em conformidade.**	Conforme já relatado neste parecer, a contratação se dará via inexigibilidade de licitação com fulcro no Art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021.
Capítulo 14 - Critérios de Seleção do fornecedor	**Em conformidade.**	As informações estão claras e adequadas.
Capítulo 15 - Das Infrações e Sanções e Aplicáveis	**Em conformidade.**	A unidade apresenta adequadamente as sanções que poderão ser aplicadas na ocorrência de infrações administrativas que derem causa à inexecução contratual parcial ou total.

32. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do termo de referência nº 5/2024 - PRESS/SSI (1289862) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

3.2 Da análise da minuta do contrato

33. Como regra, a minuta do contrato como documento integrante da fase de planejamento da contratação está disciplinado no inciso **VIII do art. 26 da da IN TRE-RO nº 09, de 2022,** veja-se:

> *Art. 26. Ao final da fase de seleção do fornecedor, o processo deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:*
>
> *(...)*
>
> *VIII - nota de empenho da despesa e instrumento de contrato, quando for o caso;*
>
> *(...)*

34. Por sua vez, a **Lei nº 14.133, de 2021** cuidou da formalização de contratos administrativos a partir do art. 89. Vejam-se os referidos dispositivos:

> ***Art. 89.*** *Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*
>
> *...*
>
> ***Art. 90.*** *A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para* ***assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente,*** *dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.*
>
> *....*
>
> ***Art. 95.*** *O instrumento de contrato é obrigatório,* ***salvo nas seguintes hipóteses,*** *em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*

I - dispensa de licitação em razão de valor;

*II - **compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras,** inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.*

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)

35. Nessa linha, tem-se a imposição legal de adoção do instrumento de contrato para regular as obrigações das partes, composto pelas cláusulas necessárias - leia-se obrigatórias - derivadas do regime jurídico dos contratos administrativos listadas pelo **art. 92 e segs da NLLC.**

36. Por seu turno, há previsão na NLLC no sentido de que os órgãos da administração possam instituir modelos de minutas com cláusulas uniformes para serem utilizadas nos processos de contratações, inclusive dos instrumentos de contrato. Veja-se:

***Art. 19.** Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:*

(...)

***IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas** de editais, de termos de referência, **de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos**;* (sem destaques no original)

***Art. 25.** .....*

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas** de edital e **de contrato com cláusulas uniformes. (sem destaques no original)

37. Conquanto não haja modelo padronizado de contrato aprovado pela administração deste Tribunal, o Chefe da Assessoria Jurídica da SAOFC, participou da elaboração do texto-padrão que está sendo utilizado pela SECONT, sendo que as cláusulas que dele constam foram definidas pela observância da minuta da Advocacia Geral da União - AGU, disponível

em: ***https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao-e-concorrencia,*** adequadas à realidade e tradição contratual do TRE-RO.

38. Nessa linha e para cumprimento do **§ 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021,** tem-se que, sob o aspecto formal, a análise dos elementos da minuta trazida ao processo pela SECONT (1291096) revela que o instrumento encontra-se em **conformidade** com o modelo de contrato modelado pelas regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

39. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições ajustadas e decorrentes dos demais documentos da fase de planejamento, notadamente do termo de referência elaborado.

IV – CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica opina:

a) Pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda (1266263), da informação conclusiva valor estimado da contratação - ICVEC (1272937) e do Termo de Referência nº 5/2024 (1289862) - também analisados e tidos como regulares pela SAC (1279621 e 1290690), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma do art. 72, VIII da Lei nº 14.133/20921 e item 15 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022;

b) Pela possibilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133, de 2021, de aquisição especificada no objeto do termo de referência nº 5/2024 diretamente com a empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC,** sob o CNPJ 57.494.031/0001-63, no valor total de R$ 22.137,50 (vinte e dois mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando também o **artigo 4º, XV, da Portaria nº 214/2021**

COLOG/C Ex,, o § 2° do artigo 23 da Lei 10.826 de 2003, o Plano Estratégico Institucional de aquisições de produtos controlados pelo Exército (PCE) de uso restrito deste Regional (1187306), a Portaria nº 334/2022 do TRE-RO, a Resolução n. 38/2022 do TRE-RO, e a Resolução CNJ n. 435, de 28 de outubro de 2021.

i. A comprovação da regularidade da proponente para contratar com a Administração Pública foi relatada no item 3, IV, deste parecer. Contudo, com a longa tramitação deste procedimento, verifica-se que a deverá ser renovada a certidão de regularidade do FGTS (1274627).

ii. Conforme já apontado no item 7 deste parecer a programação orçamentária para a despesa foi juntada no evento (1274980).

41. A análise formal dos termos da minuta carreado ao processo pela SECONT no evento (1291096), revela que o instrumento encontra-se em harmonia com a legislação de regência, estando ainda em **conformidade** com as regras gerais da Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata, naquilo que aplicável.

42. Com precedente no **Acórdão TCU nº 1.336/06-Plenário**, entende-se **desnecessária a publicação na imprensa oficial**, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Além disso, o item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022 estabelece que o extrato da nota de empenho - ou do contrato - juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários, serão divulgados no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO.** Contudo, em homenagem ao princípio da publicidade, constante no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita também a **publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.**

À consideração da autoridade competente.

Documento assinado eletronicamente por **Lara Paulina Cavalcante Queiroz**, **Estagiário(a)**, em 02/12/2024, às 16:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO**, **Assessor(a) Chefe**, em 02/12/2024, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao informando o código verificador **1291895** e o código CRC **106A9681**.